



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09688/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inexigibilidade 046/2012

Responsável: Gilson Andrade Lira – Secretário do Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Contratação de empresa para apresentação artística dentro da programação do evento “ O maior São João do Mundo”. Regularidade com Ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 05055/14

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, sobre o exame da legalidade do procedimento de contratação direta, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. GILSON ANDRADE LIRA, que teve por objeto a contratação de atração artística no período do “Maior São João do Mundo/2012”, promovido pela respectiva Prefeitura Municipal. Eis os elementos do procedimento:

2. DA LICITAÇÃO:

2.1. Número:	46/2012
2.2 Modalidade:	Inexigibilidade
2.3 Suporte Legal:	Lei 8.666/93, art. 25, III e alterações posteriores.

3. DO OBJETO

3.1 Classificação:	Serviço
3.2 Descrição:	Contratação da empresa Severiano Paulo da Silva, detentora exclusiva da apresentação artística de ZELITA CALIXTO, JURANDIR DO VIOLÃO, BANDA FORRÓ DO NAVIO, PAUL VOGUEL, BANDA RELAX, BANDA FORRÓ PENEIRADO, DUDA BARBOSA, FOGO DE MENINA, FORRÓ PIKOTADO, FORRÓ PÉ DE SERRA, FORRÓ DA KANXA, MAGNATAS DO FORRÓ, VERSALLES, FLOR DA PELE, BICHO BOM, TONI E CANDIDO E FORROZÃO PINGA NELA, dentro da programação do evento “O Maior São João do Mundo/2012”.

5. DA FONTE DE RECURSOS

5.1 Fonte:	Convênios (ABPA)
-------------------	------------------

6. DA PUBLICIDADE

6.1 Ratificação:	28/06/12 (fls. 53 e 55)
6.2 Autoridade Ratificadora:	Gilson Andrade Lira – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

7. DO CONTRATADO

SEQ	Vencedor	Valor
1	Severiano Paulo da Silva	215.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09688/12

Em relatório, a Auditoria desta Corte de Contas apontou irregularidades. Notificado, o interessado apresentou esclarecimentos. Em sede de análise de defesa, a Auditoria concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, ressalvas em razão do ajuste ter ocorrido quando o Município se encontrava sob estado de estado de calamidade pública e a pesquisa de preço não foi apresentada.

Salienta-se que outros processos em curso neste Tribunal cuidam da mesma matéria, a saber Processos TC: 09567/12, 09568/12, 09569/12, 09570/12, 09571/12, 09572/12, 09573/12, 09574/12, 09575/12, 09576/12, 09586/12, 09587/12, 09588/12, 09661/12, 09682/12, 09682/12, 09686/12, 09687/12, 09688/12, 09689/12, 09690/12, 09691/12, 09693/12, 09695/12, 09696/12, 09697/12, 09698/12, 09699/12, 09700/12, 09701/12, 09702/12, 09577/12, 09578/12, 09579/12, 09580/12, 09581/12, 09582/12, 09583/12, 09584/12, 09585/12, 09589/12, 09590/12, 09591/12, 09592/12, 09594/12, 09595/12, 09596/12, 09597/12, 09598/12, 09599/12, 09600/12 e 09601/12.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou, através do Procurador Marcício Toscano Franca Filho, pelo(a):

a) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS deste e dos procedimentos anexados/apensados, com aplicação da multa contra o mesmo gestor;

b) DESAPENSAMENTO do Processo TC 09593/12, tendo em vista não se tratar de matéria relativa ao “Maior São João do Mundo 2012”, opinando, desde já, pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do referido procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente, com aplicação da multa legal ao mesmo gestor; e

c) RECOMENDAÇÃO no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09688/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. A omissão em licitar enseja, também, profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No ponto, foram identificadas apenas falhas formais nos procedimentos examinados, sem qualquer reflexo em sua substância, quer sobre a efetividade do serviço prestado que em relação ao adequado preço praticado, não sendo o caso de aplicação de multa.

Assim, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e, parcialmente, do parecer do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade licitatório em exame, bem como o contrato dele decorrente; e **RECOMENDAR** estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09688/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09688/12**, referentes ao exame do processo de inexigibilidade de licitação, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor GILSON ANDRADE LIRA – Secretário do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, para contratação de empresa para apresentação artística dentro da programação do evento “O maior São João do Mundo”, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade 046/2012 em exame, bem como o contrato dele decorrente; e **2) RECOMENDAR** estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB